



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 9-68.2017.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS - IMPROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE PELOTAS

Recorrido: SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, Vereador de Pelotas

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE PELOTAS (fls. 218-226), em face da sentença que julgou **improcedente** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME movida pelo recorrente em desfavor de SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, Vereador de Pelotas.

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adoto o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ζ PCdoB ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo contra COLIGAÇÃO PMDB/PPS, SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO e DANIELA GANTES DA SILVA. Diz o autor que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo partido PMBD, nas eleições municipais de 2016, participando da Coligação PMBD/PPS. Aduz que, durante a campanha eleitoral e após o término do pleito, foi constatado que a requerida Daniela não concorreu de fato, uma vez que não fez campanha eleitoral, sendo, pois, ζ candidata fictícia ζ . Argumenta que a coligação impugnada usou a candidata apenas para cumprir uma obrigação formal, ou seja, a formação de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres. Entende caracterizada a fraude eleitoral. Cita jurisprudência. Esclarece que o requerido Salvador foi eleito como titular. Requer a procedência da ação, com a desconstituição dos mandatos obtidos pela Coligação impugnada, do titular e da suplente, sendo considerados nulos todos os votos atribuídos à coligação. Juntou documentos (fls. 20/37).

A inicial foi aditada (fls. 39).

O Ministério Público opinou pela rejeição do aditamento e pela ilegitimidade da Coligação para figurar no polo passivo da demanda (fls. 41).

Nova emenda da inicial às fls. 46/47.

Notificado, o requerido Salvador, apresentou defesa (fls. 61/70), arguindo a decadência do direito à impugnação de seu mandato, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade do registro de sua candidatura. Nega a ocorrência de fraude. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 58) e documentos (fls. 59 e 71).

Houve réplica (fls. 74/76).

O autor juntou mais documentos (fls. 77/97).

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares (fls. 99 e verso).

Foram afastadas as preliminares suscitadas pelo requerido (fls. 101).

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 127).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O autor juntou mais documentos (fls. 130/161).

O requerido Salvador impugnou os documentos juntados (fls. 167/168).

O autor e o requerido Salvador apresentaram alegações finais (fls. 172/174 e 176/182).

O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda (fls. 184/186).

É o relatório.

Decido.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente:

II.I.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 18/08/2017 (fl. 190v), tendo sido opostos embargos de declaração em 21/08/2017 (fl. 192). O procurador da agremiação fora intimado da decisão que rejeitou os aclaratórios em 30/08/2017 (fl. 216) e o recurso eleitoral foi interposto em 01/09/2017, dentro do tríduo legal. Logo, deve ser conhecido.

II.I.II – Da ausência de decadência

Reconheceu a sentença a decadência do direito à impugnação do mandato eletivo de SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, eis que o prazo para a propositura da ação seria de 15 dias, contados a partir da diplomação dos eleitos, e a inicial teria sido emendada após o término do referido prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que os eleitos no Pleito de 2016, no município de Pelotas-RS, foram diplomados no dia 19/12/2016 (fl. 51). Ainda, constata-se que a ação fora ajuizada em 30/12/2016 (fl. 02), ou seja, de forma tempestiva.

Em relação aos aditamentos realizados, percebe-se que desde a inicial, protocolada tempestivamente, o objeto da ação permanece o mesmo, qual seja a cassação do mandato conferido ao vereador SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, em razão de fraude na cota de gênero dos candidatos da coligação formada pelo PMDB e PPS.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência, deve ser afastada a alegada decadência, haja vista que as emendas não promoveram “alteração substancial da demanda, requisito necessário para fazer incidir o aludido instituto”:

ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA APLICADA EM SEU VALOR MÍNIMO. AFASTADA A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO.

1. A decadência surte seus efeitos a partir da inércia da parte. Em se tratando de ação judicial, operar-se-á a decadência quando a parte deixar de ajuizar a ação dentro do lapso temporal previsto. A representação foi tempestivamente ajuizada em 22/5/2015 e a emenda à inicial, ainda que realizada após o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a propositura desta ação, não promoveu alteração substancial da demanda, requisito necessário para fazer incidir o aludido instituto.

2. A informação do órgão fazendário de que a Representada teria supostamente realizado doação à campanha em excesso aos limites fixados pela legislação de regência constitui indício de ilicitude suficiente para embasar a propositura da representação em questão e o pedido de quebra de sigilo fiscal.

3. O julgamento antecipado da lide em ações cuja prova necessária ao deslinde da causa é essencialmente documental não fere o direito de defesa das partes, sobretudo porque todo o acervo probatório constante dos autos foi por elas conhecido e amplamente debatido.

4. Constatado excesso ao limite estabelecido no artigo 81 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei das Eleições, a penalidade correspondente à violação da norma deverá ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, portanto, a infração qualificada no caso concreto como de baixa gravidade faz incidir apenas da pena pecuniária.

6. Recurso parcialmente provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL n 3214, ACÓRDÃO n 633/2015 de 02/12/2015, Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 9/12/2015, Página 3)

Logo, no ponto, o recurso deve ser provido.

II.II – MÉRITO

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB de Pelotas ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME sustentando ocorrência de fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura de DANIELA GANTES DA SILVA para o cargo de vereadora do município de Pelotas/RS, evidenciada pela votação 0 (zero) obtida por ela nas eleições de 2016, bem como pela ausência de gastos e realização de atos de campanha em favor de outro candidato. Assim, requer a cassação de todos os diplomas conferidos à Coligação PMDB/PPS, inclusive o do candidato eleito, qual seja SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“preencherá”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*². Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso concreto, a alegada fraude eleitoral **não restou suficientemente evidenciada.**

Em seu depoimento em Juízo, DANIELA GANTES DA SILVA afirmou que manifestou interesse em concorrer, pois possui vida política ativa desde a época em que participava de grupos estudantis, sendo que, inclusive, já fora filiada a outro partido, militando partidariamente desde 2007. Aduziu que, por ser enfermeira, possuía projetos para a área da saúde e tal fato a levou a ser candidata. Alegou que desistiu de sua candidatura em razão de estratégia eleitoral, eis que seu primo, Everton Gantes, também fora candidato pelo PMDB, o que acabara por dividir os votos da família.

O presidente do PMDB de Pelotas, LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY, confirmou o depoimento de DANIELA.

A prova testemunhal é harmônica, inclusive nos detalhes, como se percebe do relato de DANIELA e de LUIZ acerca do momento em que o presidente tomou conhecimento da decisão de DANIELA. Ambos disseram que LUIZ teria contatado DANIELA para que essa encaminhasse fotografia ao partido para a confecção de folhetos, oportunidade na qual ela teria cientificado o presidente acerca de sua desistência.

Por outro lado, os autos carecem de provas com aptidão suficiente para refutar tais motivações pessoais alegadas pela candidata e, no mesmo passo, para fundamentar, de modo robusto, a ocorrência da infração à lei eleitoral.

Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau que acompanhou o parecer do MPE à origem, ao afastar do caso concreto a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da improcedência, acolhendo-os *in totum*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Quanto à requerida Daniela, tal como entende o Ministério Público, não vislumbro a ocorrência de fraude. A prova indica que a requerida Daniela desistiu de sua candidatura. A desistência é ato unilateral e pode ser manifestada a qualquer tempo. Não há como impingir à candidata sua permanência na disputa eleitoral.

Por outro lado, a requerida Daniela, através do Jornal Diário Popular, declarou que somente se candidatou para completar o número de candidaturas femininas necessárias para preenchimento da exigência contida no art. 10º, §3º da Lei 9.504/97, como bem destaca o Dr. André Barbosa de Borba em seu parecer de fls. 184/186. Cumpre salientar que o simples fato de a candidata não fazer campanha já evidencia a intenção de não participar do pleito.

De outra parte, não há prova de que a requerida induziu eleitores em erro ou se utilizou de sua candidatura para obter benefício ilícito em seu favor ou de terceiro. (...)

Salienta-se que a sentença é corroborada pela jurisprudência desse egrégio Tribunal:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada.

Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.

Provimento negado.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06/2014, Página 6-7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verifica a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação dos mandatos, o julgamento de improcedência é a justa solução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja afastada a decadência, mantendo-se, contudo, o juízo de improcedência.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\la24oocq757k2q5ks216681220102660548075171003230031.odt